



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI 1.962 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

***Estabelece o programa de recuperação fiscal de dívida ativa municipal de qualquer natureza (tributária e não tributária) para o exercício de 2026 e dispõe sobre a dação em pagamento.***

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que envio para apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

### TÍTULO I

#### DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS E DA ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** Esta Lei prevê o programa de recuperação fiscal da dívida ativa municipal de qualquer natureza (tributária ou não tributária) para o exercício de 2026.

**Art. 2º.** Esta Lei poderá ser regulamentada, inclusive para elaboração de minutas padronizadas de requerimentos e termos de adesão e parcelamento, por Decreto Executivo municipal, em não havendo necessidade de tal decreto, seguirá os regulamentos e minutas já existentes de programas anteriores.

**Art. 3º.** O presente programa de recuperação

---

*"Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

[www.erebango.rs.gov.br](http://www.erebango.rs.gov.br) – [atendimento@erebango.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebango.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3083-0387/0388/0389



*República Federativa do Brasil*

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

fiscal engloba todo o estoque de dívida pública inscrita e, ainda, os créditos tributários e não tributários, vencidos até data de publicação desta Lei.

**Art. 4º.** A adesão ao presente programa de recuperação fiscal acarretará a renúncia expressa, irretratável e irrevogável a decadência e prescrição da dívida ativa e/ou tributos vencidos englobados por ele.

**Art. 5º.** O presente programa de recuperação fiscal é destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas, serviços e parcelas de financiamentos, vencidos até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributárias ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e aqueles com parcelamento em andamento.

**§ 1º.** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fianças, em consonância e/conjuntamente a Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º.** Os descontos decorrentes do presente REFIS (Lei) serão aplicados conforme previsão desta Lei.

**§ 3º.** O presente programa de recuperação fiscal poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, até o limite de 10 de dezembro de 2026.

**Art. 6º.** O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, e a Certidão de Títulos Executivos do TCE.

## **CAPÍTULO II**

### **DO INGRESSO E DOS PRAZOS**

---

*"Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

[www.erebangó.rs.gov.br](http://www.erebangó.rs.gov.br) – [atendimento@erebangó.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebangó.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3083-0387/0388/0389



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

**Art. 7º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos municipais incluídos no programa nos termos e condições desta Lei.

**§ 1º.** A opção pelo programa deverá ser formalizada até 30 de maio de 2026, para débitos cujos vencimentos tenham ocorrido até a publicação desta Lei.

**§ 2º.** O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, até o limite de 10 de dezembro de 2026.

**§ 3º.** O sujeito passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os ainda não confessados ou autuados.

**§ 4º.** Todos os débitos existentes em nome do contribuinte, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

**§ 5º.** A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, nas hipóteses dos art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

**§ 6º.** O ingresso e a adesão ao programa de recuperação ora instituído não englobarão eventuais custas e despesas processuais de feitos executivos ou de conhecimentos em andamento, os quais serão de integral responsabilidade do contribuinte que deverá buscar sua quitação junto ao respectivo Poder Judiciário.

**§ 7º.** Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela fazenda pública em decorrência dos feitos executivos ou de conhecimento vinculados a dívida ativa em adesão/ingresso a este programa, igualmente, poderão ser objeto do presente programa de recuperação fiscal, aplicando-se os mesmos descontos, previsto para a dívida, a opção pela não inclusão de tais honorários na adesão/ingresso, os manterá exigíveis em sua integralidade,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

inclusive, com prosseguimento ou propositura das medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis de cobrança.

**CAPÍTULO III**

**DAS CONDIÇÕES, OPÇÕES E DESCONTOS QUANTO A DÍVIDA ATIVA E CRÉDITO INADIMPLIDOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 8º.** Os débitos apurados e consolidados poderão ser pagos, à critério da opção do contribuinte:

I - Em parcela única *à vista*, com vencimento em até 10 (dez) dias corridos da adesão, com aplicação de 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas;

II - Em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com aplicação de 90% (noventa por cento) de desconto sobre juros e multas;

III - Em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com aplicação de 80% (oitenta por cento) de desconto sobre juros e multas;

IV - Em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com aplicação de 75% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre juros e multas;

V - Em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com aplicação de 70% (setenta por cento) de desconto sobre juros e multas;

VI - Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com aplicação de 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto sobre juros e multas;

VII - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com aplicação de 60% (sessenta por cento) de desconto sobre juros e multas;

VIII - Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com aplicação de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre juros e multas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

§ 1º. A opção pelo parcelamento objetos dos incisos II à VIII deste artigo acarretará o dever do pagamento da primeira parcela, designada como entrada, em até 10 (dez) dias corridos da adesão/ingresso, sendo que as demais parcelas serão devidas, isto é, vencerão até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do pagamento da adesão/ingresso.

§ 2º. Os descontos sobre juros e multas de cada modalidade de opção de adesão/ingresso, inclusive para pagamento a vista, aplicar-se-ão, igualmente, a eventuais correções, juros e multas incidentes sobre honorários advocatícios sucumbências devidas pela Fazenda Municipal de processos executivos e/ou de conhecimento relacionados aos débitos parcelados, nos termos do art. 7º, § 7º, desta Lei.

§ 3º. Eventuais custas e despesas processuais decorrentes de processos judiciais executivos e de conhecimento relacionados aos créditos tributários ou não objeto da adesão/ingresso, não estão incluídos nesta Lei e deverão ser quitados, sob as penas da Lei, diretamente pelo contribuinte que será único e exclusivo responsável por eles, perante o Poder Judiciário credor.

**CAPÍTULO IV**

**DA CONDIÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DA ADESÃO**

**Art. 9º.** Ao aderir ao presente REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), o contribuinte deverá confessar de forma irretratável, irrevogável e irrenunciável a integralidade dos débitos o que acarretará a renúncia a qualquer discussão quanto a decadência e/ou prescrição dos créditos fiscais relacionados que terão sua prescrição suspensa por período igual ao da modalidade de adesão/ingresso.

**Art. 10.** Ao aderir ao programa da presente Lei o contribuinte estará plenamente ciente de que, por forças



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

próprias e sem qualquer desconto, será o único responsável por adimplir e/ou reembolsar custas e despesas processuais, bem como eventuais despesas decorrentes de protesto de título, se existente.

**Art. 11.** A opção pelas modalidades de parcelamento deste programa, previstas nos incisos II à VIII do art. 8º desta Lei restringe-se a consolidação que seu valor total supere o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que as parcelas não ter valor inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 12.** A opção/adesão a este programa, acarretará:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recuso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta Lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

V - Suspensão dos prazos prescricionais durante a vigência do termo de adesão;

VI - Uma vez inadimplido o termo de adesão ao REFIS o montante voltará a seu original, com juros e multas, abatendo-se eventuais parcelas pagas, sujeitando os inadimplentes aos meios de execução judicial e extrajudicial.

**Art. 13.** Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

**Art. 14.** O Poder Executivo fica autorizado a promover a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, e declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária e jurisprudência consolidada dos Egrégios STJ e STF, que ainda não forem ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

**Parágrafo único.** A declaração da prescrição fica condicionada a análise pela Procuradoria Geral do município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão, bem como de eventual prescrição intercorrentes para aqueles créditos com execução já ajuizada.

**CAPÍTULO V**

**DO DESCUMPRIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS**

**Art. 15.** O descumprimento do termo de adesão/ingresso ao presente programa de recuperação fiscal acarretará:

I - Se referente ao inadimplemento, a parcela única ou a primeira parcela (entrada) das modalidades de parcelamento, o reestabelecimento do *status quo*, com restituição do montante integral da dívida e tornando a adesão sem efeito;

II - Se refere te as hipóteses de parcelamento e, portanto, inadimplemento de qualquer de suas parcelas, a restituição do *status quo* dos débitos, com restituição de multas e juros devidos que haviam sido descontados para, após, realizar o abatimento de eventual valor pago e consolidação do débito remanescente.

III - Qualquer uma das hipóteses de descumprimento dos incisos anteriores, acarretará a impossibilidade do contribuinte



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

inadimplente solicitar nova adesão ao mesmo programa, isto é, ao programa instituído por esta Lei, exceto se para pagamento em parcela única a vista.

**Parágrafo primeiro.** Qualquer uma das hipóteses sujeitara o contribuinte devedor a todas as consequências legais cabíveis de cobrança administrativa e judicial da dívida.

**CAPÍTULO VI**

**DA REGULARIDADE FISCAL**

**Art. 16.** O contribuinte que realizar a adesão ao presente programa, desde que adimplente com suas obrigações e de que não se tenham registrado nenhum outro impedido e/ou dívida não incluída na adesão, poderá solicitar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa desta Fazenda Municipal.

**§ 1º.** A CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) somente poderá ser gerada após o pagamento da primeira parcela, isto é, o contribuinte somente terá direito a referida certidão de quitada a parcela de entrada, não podendo, em nenhuma hipótese, a exigir no momento da assinatura do termo de adesão sem que comprove o referido pagamento.

**§ 2º.** O inadimplemento de qualquer das parcelas, no caso de parcelamento, acarretará a perda do direito previsto no *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** A Secretaria de Finanças e/ou a Procuradoria Geral do Município poderão expedir instruções normativas que facilitem a implementação deste programa.

**Art. 18.** É autorizada a regulamentação, em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

especial procedimental e para supressão de eventual omissão, contradição ou erro material que possa surgir desta Lei, por Decreto Executivo Municipal, desde que observe os limites e regramentos nucleares aqui previstos.

**TÍTULO II**

**DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 19.** Fica, desde já, o Município, por seu Poder Executivo Municipal, autorizado a receber bens móveis e/ou imóveis de contribuinte inadimplentes, a serem incorporados ao patrimônio Municipal ou, se destituídos de utilizados, leiloados, em dação em pagamento para quitação integral e/ou parcial de créditos tributários ou não tributários vencidos, vincendos e a vencer.

§ 1º. Na ocasião da oferta do bem, o contribuinte deverá apresentar documento oficial de propriedade que comprove a inexistência de ônus, reipersecutórias, restrições ou impedimentos de transferência, acompanhado de avaliação mercadológica do bem.

§ 2º. Recebida a oferta o Município, por seu Poder Executivo Municipal, deverá diligenciar, preferencialmente na forma estabelecida pelo art. 23 da Lei Federal 14.133/2021 e, subsidiariamente, por meio de pesquisa direta ou avaliação por terceiros contratado, na avaliação do bem ofertado, podendo:

I - Se o resultado da pesquisa for igual ou superior a avaliação ofertada pelo contribuinte, aceitar o bem e providenciar o competente documento de transferência e registros nos órgãos competentes;

II - Se o resultado da pesquisa for inferior a avaliação ofertada pelo contribuinte, o notificar do resultado para que, querendo, (a) impugne a pesquisa, em até 10 (dez) dias úteis, de forma justificada e fundamentada, inclusive apresentando



*República Federativa do Brasil*

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

documentos que julgarem pertinentes ou (b) desista da oferta;

III - Apresentada impugnação o Município a processará, avaliando as razões e documentos, podendo solicitar diligência, complementação de informações, documentos e provas, inclusive, testemunhal e/ou pericial para, ao final, decidir;

IV - Mantida a pesquisa de preços o contribuinte deverá ser, novamente, notificado para manifestar-se pela desistência da oferta e/ou aceitação do valor.

V - Se o valor final ser inferior ao valor da dívida, desde que supere ao menos 50% (cinquenta por cento) de seu contante total, somado a juros e multas, poder-se-á aceitar a dação, com abatimento proporcional do valor e prosseguimento dos procedimentos administrativos e judiciais de cobrança do remanescente.

VI - O leilão de bens recebidos em dação que trata este artigo, em ocorrendo no prazo de até 12 (doze) meses do recebimento, observará a avaliação final do Município no processo de dação, se posterior ao prazo, deverá ser novamente avaliado para calcular valorização e/ou depreciação;

VII - Sendo o bem de interesse do Município, deverá ser incorporado a seu patrimônio, sujeitando-se a integralidade do regramento patrimonial.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Erebango/RS, 20 de fevereiro de 2026.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
**Prefeito Municipal**



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

### EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores,**

Com os meus cordiais cumprimentos, submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 1.962, de 20 de fevereiro de 2026, que "Estabelece o programa de recuperação fiscal de dívida ativa municipal de qualquer natureza (tributária e não tributária) para o exercício de 2026 e dispõe sobre a dação em pagamento".

O presente projeto estrutura-se em três pilares fundamentais, pensados para modernizar a gestão fiscal do nosso município, reduzir a litigiosidade e oferecer alternativas justas e viáveis aos nossos munícipes.

#### **1. Instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2026)**

O cenário econômico exige que a Administração Pública seja sensível às dificuldades financeiras enfrentadas por pessoas físicas e jurídicas, sem, contudo, abrir mão do crédito público. O REFIS 2026 foi desenhado para ser um programa de ganha-ganha:

Para o cidadão e o empresário: Oferece a oportunidade real de regularização fiscal, com descontos progressivos sobre juros e multas que chegam a 100% para pagamentos à vista, e opções de parcelamento elásticas em até 36 meses.

Para o Município: Permite a imediata injeção de recursos nos cofres públicos, recuperando créditos que, de outra forma, poderiam se tornar irrecuperáveis ou

---

*"Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

[www.erebango.rs.gov.br](http://www.erebango.rs.gov.br) – [atendimento@erebango.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebango.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3083-0387/0388/0389



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

demandariam anos de onerosas execuções fiscais.

**2. A Inovação da Dação em Pagamento**

A grande inovação legislativa deste projeto é a regulamentação da Dação em Pagamento de bens móveis e imóveis (Título II). Trata-se de uma ferramenta moderna e pragmática de resolução de conflitos fiscais.

Muitas vezes, o munícipe inadimplente não dispõe de liquidez (dinheiro) para quitar sua dívida, mas possui patrimônio. Ao autorizar o Município a receber bens em troca da quitação (total ou parcial) da dívida, nós:

Evitamos execuções judiciais frustradas e leilões judiciais demorados.

Enriquecemos o patrimônio municipal, podendo destinar os bens recebidos para o uso da própria Administração Pública (melhorando o atendimento à população) ou aliená-los em leilão próprio para conversão rápida em receita.

O projeto é rigorosamente blindado por critérios de avaliação técnica e mercadológica, garantindo que o Município receba apenas bens desembaraçados e por valores justos, em estrita observância ao interesse público.

**3. Saneamento da Dívida Ativa e Eficiência Administrativa**

Por fim, o projeto autoriza o Poder Executivo, mediante rigorosa análise da Procuradoria Geral do Município, a reconhecer e declarar a prescrição de créditos que já não possuem



*República Federativa do Brasil*

*Estado do Rio Grande do Sul*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

mais viabilidade de cobrança, conforme a jurisprudência pacificada do STJ e STF.

Essa medida é um ato de eficiência administrativa. Manter na Dívida Ativa valores prescritos gera custos operacionais e contábeis irreais, além de onerar o Judiciário com processos natimortos. Limpar o estoque da Dívida Ativa permite que a máquina pública concentre seus esforços de cobrança naquilo que é efetivamente recuperável.

Diante da urgência em promover a recuperação das receitas municipais e oferecer um fôlego aos contribuintes de Erebangó, demonstrada a relevância econômica e o interesse público da matéria, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a análise e aprovação deste Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Erebango/RS, 20 de fevereiro de 2026.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)

O presente demonstrativo visa estimar o impacto financeiro decorrente da instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) para o exercício de 2026 e da regulamentação da Dação em Pagamento, em estrito cumprimento ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

#### 1. Base de Dados: Estoque da Dívida Ativa Consolidada

O Município de Erebangó possui, atualmente, o seguinte cenário estimado de créditos inscritos ou passíveis de inscrição em Dívida Ativa, englobando pessoas físicas e jurídicas:

- **IPTU e Taxa de Serviços Urbanos:** R\$ 300.000,00
- **Outros Créditos Tributários (ISS, Alvarás, etc.):** R\$ 100.000,00
- **Créditos Não Tributários (Multas, restituições, etc.):** R\$ 1.000.000,00
- **Total do Estoque de Créditos (Base de Incidência):** R\$ 1.400.000,00

#### 2. Premissas de Composição da Dívida e Estimativa de Adesão

Historicamente, dívidas antigas possuem uma composição aproximada de **60% referente ao valor principal corrigido** e **40% referente a juros de mora e multas** (acréscimos legais).

- É fundamental destacar que a renúncia de receita gerada pelo REFIS incide **exclusivamente sobre os juros e multas**, preservando integralmente o valor principal do tributo ou crédito.
- Estima-se, com base no apelo das faixas de desconto e na inovação da dação em pagamento, uma **adesão conservadora de 25%** do estoque total da dívida.

##### Cálculo da Adesão Estimada (25% do Estoque):

- **Volume Total Negociado Esperado:** R\$ 350.000,00
- **Fração do Principal Corrigido (60%):** R\$ 210.000,00 (Valor intocável, a ser recebido pelo Município).
- **Fração de Juros e Multas (40%):** R\$ 140.000,00 (Base sobre a qual incidirão os descontos previstos no art. 8º do Projeto de Lei).

#### 3. Estimativa de Renúncia de Receita (Descontos Concedidos)

Considerando as faixas de descontos escalonados estabelecidas na Lei (variando de 100% para cota única até 50% para parcelamentos em 36 vezes), projeta-se um desconto médio ponderado de **80% sobre o montante de juros e multas** dos optantes.

- Base de Juros e Multas Negociados: R\$ 140.000,00
- Desconto Médio Concedido (80%): **R\$ 112.000,00 (Valor da Renúncia de Receita)**
- Saldo de Juros e Multas a Pagar (20%): R\$ 28.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

**4. Impacto da Inovação: Dação em Pagamento**

A inclusão do instituto da dação em pagamento viabilizará a regularização de contribuintes com alta capacidade patrimonial, mas baixa liquidez financeira. A conversão de dívidas em bens móveis ou imóveis (Art. 19 do Projeto):

- Reduzirá os expressivos custos com o ajuizamento e manutenção de Execuções Fiscais.
- Incorporará ao Município bens úteis à prestação de serviços públicos ou suscetíveis de alienação em leilão (conversão futura em caixa).
- O impacto aqui é de **aumento real de patrimônio público** para compensação de créditos de liquidação duvidosa, sem gerar renúncia extra além daquela já prevista no REFIS.

**5. Conclusão e Demonstração do Impacto Líquido Positivo**

A implementação do REFIS 2026 resultará no seguinte quadro econômico-financeiro para o Município:

- **Renúncia de Receita Estimada (Desconto de Juros/Multas):** R\$ 112.000,00
- **Recuperação Efetiva Estimada (Ingresso de Caixa):** R\$ 238.000,00 (R\$ 210.000,00 do Principal + R\$ 28.000,00 do saldo de Juros/Multas).

Conclui-se que a renúncia de receita gerada por este programa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois o Município está renunciando a uma expectativa de receita (juros e multas de difícil recebimento) em troca de um **ingresso extraordinário efetivo de caixa na ordem de R\$ 238.000,00** (ou em bens, via dação).

Portanto, a medida se mostra não apenas viável, mas **altamente vantajosa e salutar para as finanças públicas municipais**, cumprindo todos os requisitos de compensação exigidos pela legislação fiscal vigente.

Erebango/RS, 20 de fevereiro de 2026.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**

**Prefeito Municipal**